



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 95/2026 ao Projeto de Lei nº 121/2025

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Cabo Rubem

Dispõe sobre a autorização da concessão de auxílio-moradia, no âmbito de Bayeux, para as famílias de baixa renda que se encontrarem nas situações que indica, e determina providências correlatas.

PARECER

I – Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 121/2025, da lavra do ilustre Poder Executivo que: **Dispõe sobre a autorização da concessão de auxílio-moradia, no âmbito de Bayeux, para as famílias de baixa renda que se encontrarem nas situações que indica, e determina providências correlatas.**

O projeto constou no Expediente, foi distribuído em avulso aos vereadores, para conhecimento e oferecimento de emendas, vindo a esta Comissão, por despacho do presidente desta Casa, para exame e parecer.

É o relatório.

1

II – Voto do Relator

Apesar da relevância social da proposta, o presente projeto de lei apresenta vícios de inconstitucionalidade, tanto de ordem formal quanto material, conforme passa a expor:

a) VÍCIO FORMAL – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O projeto cria despesa pública continuada, ao instituir benefício financeiro mensal (auxílio-moradia), porém:

- Não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Não demonstra adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Não comprova compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Frise-se que isso viola diretamente o art. 113 do ADCT (Constituição Federal), assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17). Ou seja, não basta dizer que “há dotação” (como no art. 11 do projeto); é obrigatório comprovar tecnicamente o impacto financeiro, o que não resta demonstrado.

b) VÍCIO MATERIAL – DELEGAÇÃO INDEVIDA AO EXECUTIVO

O art. 14 do projeto estabelece que:

“Os valores dos benefícios deverão ser estabelecidos e alterados mediante Decreto do Poder Executivo.”

Isso configura inconstitucionalidade, pois o valor do benefício é elemento essencial da política pública, não podendo ficar em aberto para definição exclusiva por decreto, sob pena de violar o princípio da reserva legal.

Dessa forma, caso o Legislativo aceitasse tais condições, estaria abrindo mão de sua competência normativa.

c) AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

O projeto utiliza expressões amplas e subjetivas, como:

“extrema vulnerabilidade social”; “autonomia financeira”; parecer social.

No entanto, sem critérios objetivos claros, a propositura concede discricionariedade excessiva à Administração, o que pode gerar favorecimentos indevidos, violando drasticamente o princípio da impessoalidade, nos moldes do previsto no art. 37 da Constituição.

d) POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O art. 4º prevê: “preferencialmente do sexo feminino”.

Embora políticas públicas possam priorizar grupos vulneráveis, a forma como está redigido não apresenta justificativa legal ou técnica no texto, o que pode ocasionar interpretação como violação direta ao princípio da igualdade.

e) INSEGURANÇA NA CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL MUNICIPAL

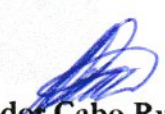
O projeto cria benefício assistencial sem deixar clara a integração com políticas já existentes, há exemplo de Programas Federais de assistência, como o Cadastro Único, que apesar de mencionado, não descreve com seria a integração com a nova política pública.

Nessa toada, isso pode gerar sobreposição de benefícios, bem como falta de controle administrativo.

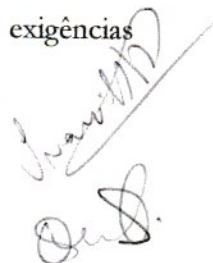
Assim, diante do exposto, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 121/2025, por apresentar vício formal, em razão de ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e vícios materiais, em decorrência de delegação indevida ao Executivo, o que afronta diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Logo, voto pela rejeição da matéria no âmbito desta Comissão, visto que não atende as exigências de ordem constitucional e legal. Portanto, não o acolho.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.


Vereador Cabo Rubem
(Relator CCJR)









III – Parecer das Comissões

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão da Cidadania, Direitos Humanos e Minorias e a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, Comissão de Finanças e Orçamento, reunidas de forma conjunta para analisar a presente matéria, opinaram, por maioria, pela inconstitucionalidade e antijuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 121/2025, em conformidade com o voto exarado pelo relator.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.

Divergente

Vereador Josauo Pereira
(Presidente CCJR/Membro COSPA)

[Assinatura]
Vereador Cabo Rubem
(Relator CCJR/Membro CFO)

[Assinatura]
Vereadora Rosiene Sarinho
(Membra CCJR/ Presidente COSPA)

[Assinatura]
França
(Membra COSPA)

Divergente
Vereador Jefferson Oliveira
(Presidente CCDHM/Relator CFO)

Eloah Felinto dos Santos
Vereadora Eloah
(Relatora CCDHM)

[Assinatura]
Vereador Nildo de Inácio
(Membro CCDHM)

Nildo da Brito Coutinho
Nildo da Casa Branca
(Presidente CFO)